

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE

FORO DO PROCESSO << NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

VARA DO PROCESSO << NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

ENDEREÇO DA VARA RESUMIDO << NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL >>, Município da Vara << Nenhuma informação disponível >>-UF do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - CEP CEP do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que a presente ação possui valor inferior a R\$ 500,00. Eu, Jiseli Aparecida Zuccolotto Rodrigues, Chefe de Seção Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Tipo de Processo << Nenhuma informação Número do Processo << Nenhuma informação disponível >>

disponível >> n°: Classe - Assunto:

Classe do Processo no 1º Grau << Nenhuma informação disponível >> -

Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>

Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Nome da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pela Nome da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >> em face de Denis Marcelo Bernardo de Souza. FUNDAMENTO E **DECIDO.**

O valor da dívida objeto da presente execução é incapaz de fundamentar a presença do interesse de agir. Com efeito, a presente ação executiva é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao exequente o proveito econômico visado pela cobrança de crédito.

A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6368/80). Ao invés de carrear processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público.

Diversos diplomas legais tratam das execuções fiscais em valor anti-econômico. A Lei Paulista n. 4.468/04 autoriza o Poder Executivo a não inscrever e a não ajuizar execuções de valores inferiores a duas vezes o maior valor de referência, o que equivale a 2,78 UFESP. O Convênio ICMS 108/95, ratificado em São Paulo pelo Decreto n. 40576/95, autoriza a extinção de créditos tributários constituídos até 31.12.1994, ajuizados ou não, cujos valores atualizados atinjam o máximo de 375 UFIR. E a Lei n. 9.441/97, resultante da conversão da Medida Provisória 1.553/96, determina a extinção de todo e qualquer débito do INSS oriundo de contribuições fiscais de pequeno valor.

Torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse processual da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida.

Esta decisão, ressalto, não deve ser confundida com os institutos de anistia e da remissão. Não está sendo apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declara sua extinção ou exclusão. Dentro do prazo prescricional, se o total do débito do executado atingir valor razoável, a instância poderá ser renovada sem caracterizar desvio de finalidade.

Do exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do C.P.C., declaro a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE

FORO DO PROCESSO << NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

VARA DO PROCESSO << NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

ENDEREÇO DA VARA RESUMIDO << NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL >>, Município da Vara << Nenhuma informação disponível >>-UF do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - CEP CEP do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direito de renovação da instância. Sem reexame obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do C.P.C. Com fundamento no art. 20, § 4º, do C.P.C., deixo de impor condenação em honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, comunicando à distribuição.

Ficam as partes cientificadas de que, decorrido 01 (um) ano do arquivamento, se não houver manifestação em contrário, os autos serão inutilizados, com fundamento no Provimento CG 28/1997, nos termos do procedimento previsto no Provimento CSM 1676/2009.

P.R.I.

Município da Vara << Nenhuma informação disponível >>, 20 de outubro de

2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA